SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1110756 - SC (2026/0269982-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	JOAO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS RODRIGUES - SC046216
		THIAGO DE JESUS SILVANO - SC067494
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	ANDERSON RODRIGO POZZI (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. ATAQUE VIOLENTO, INESPERADO E DESMEDIDO. AMEAÇA À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. ESTADO DE SAÚDE. DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO NA UNIDADE PRISIONAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRECEDENTES.

1. A constrição cautelar está justificada e alicerçada em elementos vinculados à realidade, como o *modus operandi* e as ameaças à vítima.

2. O Superior Tribunal de Justiça registra entendimento de que a gravidade concreta da conduta, reveladora da periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* utilizado na prática delituosa, consistente em ataque inesperado, violento e desmedido contra a vítima, é fundamento idôneo para lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública.

3. Ausência de ilegalidade no decreto prisional fundamentado na necessidade de garantia da instrução criminal diante de ameaças contra a vítima.

4. Inviável a prisão domiciliar humanitária por ausência de comprovação de extrema debilidade e de falta de assistência adequada no estabelecimento prisional, bem como da necessidade de revolvimento fático-probatório.

5. Condições pessoais favoráveis não garantem, por si sós, a revogação da prisão preventiva. Inadequadas, no caso, as medidas do art. 319 do Código de Processo Penal.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60316126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 15:08:47
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 0bcade7c-1bf0-460a-bbed-08afd8f5e2e7

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60316126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 15:08:47
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 0bcade7c-1bf0-460a-bbed-08afd8f5e2e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1110756 - SC (2026/0269982-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	JOAO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS RODRIGUES - SC046216
		THIAGO DE JESUS SILVANO - SC067494
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	ANDERSON RODRIGO POZZI (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. ATAQUE VIOLENTO, INESPERADO E DESMEDIDO. AMEAÇA À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. ESTADO DE SAÚDE. DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO NA UNIDADE PRISIONAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRECEDENTES.

1. A constrição cautelar está justificada e alicerçada em elementos vinculados à realidade, como o *modus operandi* e as ameaças à vítima.

2. O Superior Tribunal de Justiça registra entendimento de que a gravidade concreta da conduta, reveladora da periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* utilizado na prática delituosa, consistente em ataque inesperado, violento e desmedido contra a vítima, é fundamento idôneo para lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública.

3. Ausência de ilegalidade no decreto prisional fundamentado na necessidade de garantia da instrução criminal diante de ameaças contra a vítima.

4. Inviável a prisão domiciliar humanitária por ausência de comprovação de extrema debilidade e de falta de assistência adequada no estabelecimento prisional, bem como da necessidade de revolvimento fático-probatório.

5. Condições pessoais favoráveis não garantem, por si sós, a revogação da prisão preventiva. Inadequadas, no caso, as medidas do art. 319 do Código de Processo Penal.

6. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59326785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:08
Código de Controle do Documento: 7e204c15-9b31-4459-ae0f-a882e6b89629

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de ANDERSON RODRIGO POZZI, preso preventivamente e acusado pela prática do crime de homicídio qualificado tentado (Processo n. 5016830-78.2026.8.24.0008/SC, da 2ª Vara Criminal da comarca de Blumenau/SC – fls. 43/53).

O impetrante aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, que, em 28/5/2026, denegou a ordem (HC n. 5039588-75.2026.8.24.0000 – fls. 15/28).

Alega ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para a custódia cautelar, com decisão lastreada em fundamentação genérica, sem elementos concretos de risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Ressalta condições pessoais favoráveis – primariedade, bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita – e colaboração, inclusive permanência no local dos fatos e admissão da prática em sede policial e audiência de custódia.

Indica que o paciente é portador de Transtorno do Espectro Autista, em acompanhamento médico e uso contínuo de medicação, ressaltando inadequação do ambiente prisional às suas necessidades específicas e risco à sua integridade física e psíquica; sustenta que tal condição recomenda substituição por medidas cautelares menos gravosas.

Assere que a prisão preventiva tem caráter excepcional e não pode servir de antecipação de pena, sendo cabível a aplicação de medidas alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal, ante a inexistência de *periculum libertatis* demonstrado.

Requer a revogação da prisão preventiva; subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas, inclusive prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.

O pedido liminar foi indeferido pelo Presidente desta Corte Superior, Ministro Herman Benjamim, em 5/7/2026 (fls. 109/110).

As informações foram prestadas às fls. 116/145.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 149/162).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59326785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:08
Código de Controle do Documento: 7e204c15-9b31-4459-ae0f-a882e6b89629

VOTO

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

Inexiste, na espécie, o alegado constrangimento ilegal. As instâncias ordinárias decidiram na linha da jurisprudência desta Corte Superior. Não há falar em revogação da prisão preventiva imposta ao paciente.

No caso, o Magistrado singular, ao decretar a prisão preventiva do acusado, destacou que (fls. 52/53 – grifo nosso):

> [...]
> O estado de liberdade do requerido gera concreto PERIGO para a ordem pública, bem como para a instrução criminal.
> **Conforme pontuado pelo Ministério Público, trata-se de crime concretamente grave, de grande repercussão, pois o conduzido, após atuar como palestrante em evento promovido pela FURB, simplesmente investiu contra a vítima, que estava na plateia, desferindo-lhe diversos golpes, na frente de várias pessoas.**
> **O conduzido declarou que não se tratou de crime premeditado, mas causa estranheza o hábito por ele declarado de andar com objetos pérfuro-cortantes.**
> **A vítima relatou que o conduzido já havia proferido ameaças de morte contra ele e que promove atos de perseguição contra sua namorada Jaqueline, com relação a quem o conduzido teria sentimentos amorosos. Jaqueline, por sua vez, confirmou a narrativa da vítima.**
> Em reforço, consta nos autos Boletim de Ocorrência registrado pela vítima no mês de dezembro de 2024, em que ela relata devassa de dados pessoais e ameaça de morte por parte do conduzido, enviadas tanto à própria vítima, quanto por intermédio de terceiros:
> [...]
> O cenário retrata possível fixação do conduzido pela vítima e por sua namorada, cenário que demanda cautela, a fim de se prevenir novos ataques.
> Acresço que a testemunha Aguinaldo, que estava no local, disse que "***enquanto esperavam a polícia o conduzido estava bem agressivo e dizia que não daria em nada, apenas faria serviço comunitário; que quando a polícia chegou ele mudou de postura e ficou bem calminho, dizendo aos policiais que admirava o serviço deles e ali virou outra pessoa***", o que denota dissimulação de sua parte.
> Nesse contexto, embora se trate de réu primário, com predicativos pessoais favoráveis, tais como residência fixa e exercício de trabalho lícito, **a prisão, conquanto medida excepcional, se faz necessária para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, em especial novos ataques contra a vítima, bem como por conveniência da instrução criminal, assegurando-se que a vítima e as testemunhas possam prestar depoimento em Juízo livres de qualquer temor, considerando os relatos de ameaças pretéritas e atos de perseguições declarados pela vítima e sua namorada**.
> [...]

Documento eletrônico VDA59326785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:08
Código de Controle do Documento: 7e204c15-9b31-4459-ae0f-a882e6b89629

O Tribunal estadual manteve a prisão preventiva sob os seguintes fundamentos (fls. 25/28 – grifo nosso):

> [...]
> Os elementos até o momento coligidos demonstram a existência do fumus commissi delicti, consoante noticiado na origem.
> À luz dos elementos e argumentos acima colacionados, verifico que a custódia cautelar do paciente está devidamente justificada na garantia da ordem pública, consubstanciada pela gravidade concreta da conduta (*modus operandi*) e risco de reiteração criminosa, mormente pelas circunstâncias do caso em análise, as quais evidenciam a periculosidade de Anderson.
> **Conforme previamente apurado nos autos, o paciente, em tese, na manhã do dia 25 de abril de 2026, nas dependências da Universidade Regional de Blumenau - FURB, após atuar como palestrante em evento de tecnologia, passou a agir de forma deliberada e violenta contra a vítima Claudecir de Freitas Jr. Aproveitando-se da situação de vulnerabilidade, municiou-se com uma arma branca do tipo *push dagger* (faca de soco) e, de maneira súbita e sem qualquer provocação imediata, desferiu ao menos sete golpes na região dos braços e do tórax da vítima, demonstrando inequívoco *animus necandi* e utilizando recurso que dificultou sua defesa, diante do ataque inesperado e da disparidade de meios.**
> **Consta, ainda, que, aparentemente, a conduta criminosa foi motivada por razão fútil, consistente em ciúmes patológicos e sentimento de posse em relação a Jaqueline Klegin, atual companheira da vítima, circunstância que já havia ensejado perseguições reiteradas (*stalking*) e ameaças prévias proferidas pelo réu. O resultado morte não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, notadamente pela intervenção de terceiros e pelo pronto atendimento médico prestado à vítima, o que caracteriza, em tese, a prática do crime de homicídio qualificado tentado, nos termos do art. 121, § 2º, incs. II e IV, na forma do art. 14, inc. II, do Código Penal**.
> Com base nisso, o risco à ordem pública é incontestável, a periculosidade do paciente é evidenciada a partir das circunstâncias do caso concreto, na medida em que se verifica a existência da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, o que só reforça o entendimento de ser necessária a manutenção da decisão ora questionada.
> Sabe-se que o *modus operandi* é argumento válido para aferir a periculosidade do agente, conforme pacífica orientação jurisprudencial.
> [...]
> **Imperioso consignar que as questões afetas à saúde do paciente, especificamente quanto as suas condições neurológicas, não devem influenciar neste momento na soltura, aliás, havendo discussão acerca do seu discernimento no momento da conduta, esta deve ser verificada nos autos de origem, valendo-se a defesa dos meios necessários. Diga-se de passagem, atualmente, há inúmeros casos de pessoas que possuem condições neurológicas semelhantes as de Anderson e nem por isso, reagiriam dessa forma. Portanto, é necessário muita cautela, visto que a periculosidade do paciente e o risco de reiteração delitiva restaram demonstrados.**

Como se vê, o *periculum libertatis* do paciente foi evidenciado pelo Juízo de primeiro grau e suficiente debatido pelo Tribunal de origem.

Assim, observa-se, da análise dos trechos acima, que a constrição cautelar está alicerçada em elementos vinculados à realidade, ante as referências às circunstâncias fáticas justificadoras, com destaque, principalmente, ao *modus operandi*

Documento eletrônico VDA59326785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:08
Código de Controle do Documento: 7e204c15-9b31-4459-ae0f-a882e6b89629

do crime, praticado mediante ataque inesperado, violento e desmedido contra a vítima, além de ameaças contra esta. Tudo a revelar e a justificar a manutenção da medida extrema.

Com efeito, *o Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública* (AgRg no RHC n. 171.820/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023). A propósito: AgRg no HC n. 940.170/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 30/10/2024; e AgRg no RHC n. 192.072/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/8/2024.

Além disso, conforme a uníssona jurisprudência desta Corte, encontra-se ausente a *ilegalidade no decreto prisional fundamentado na necessidade de garantia da instrução criminal diante das ameaças proferidas contra testemunhas e* ***vítimas****, justificando a custódia cautelar* (HC n. 646.181/SP, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF/1ª Região), Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe 20/8/2021 – grifo nosso). Nesse sentido: AgRg no HC n. 963.711/DF, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 25/2/2025.

Quanto à alegação da prisão domiciliar humanitária em razão do estado de saúde do paciente, diante do diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, não verifiquei a excepcionalidade necessária para a concessão da ordem, principalmente, pela ausência de comprovação da falta de atendimento na unidade prisional e do indispensável revolvimento fático-probatório.

Portanto, para alterar o entendimento das instâncias ordinárias, seria indispensável o amplo reexame de provas.

Incensurável o acórdão recorrido.

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59326785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:08
Código de Controle do Documento: 7e204c15-9b31-4459-ae0f-a882e6b89629

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA59326785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:08
Código de Controle do Documento: 7e204c15-9b31-4459-ae0f-a882e6b89629

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.110.756 / SC

Número Registro: 2026/0269982-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0029920260000485 0029920260001220 0202020260003238 202020260003238 29920260000485 29920260001220 50015338320268240508 50395887520268240000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOAO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADOS	: JOÃO CARLOS RODRIGUES - SC046216
	THIAGO DE JESUS SILVANO - SC067494
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ANDERSON RODRIGO POZZI (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:36
Código de Controle do Documento: 49e2e7bc-77dc-43cb-b49b-14ea233fc35a

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:36
Código de Controle do Documento: 49e2e7bc-77dc-43cb-b49b-14ea233fc35a